

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.472, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – PEFAU, que viabiliza a destinação de recursos da União para subvenção de preços de gás natural e cria obrigação para que a PPSA disponha da parcela da União do petróleo e do gás natural no regime de partilha da produção para viabilizar a fabricação de amônia e ureia a preços abaixo do praticado no mercado nacional.

Art. 2º O Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – PEFAU tem por objetivos:

I – assegurar o fornecimento de gás natural para fabricação de amônia e ureia;

II – reduzir o preço do gás natural praticado no Brasil para a fabricação de amônia e ureia

III – alcançar a segurança do abastecimento do setor agrícola e agropecuário em território nacional;

IV – incentivar a expansão da indústria de fertilizantes nitrogenados em todo o território nacional; e

V – viabilizar a destinação estratégica da parcela do gás natural da União no regime de partilha.



* C D 2 3 0 5 1 2 7 1 8 9 0 0 *

§ 1º São beneficiários do PEFAU os fabricantes de amônia e ureia em atividade ou investidores de novos projetos industriais com os mesmos produtos.

§ 2º O PEFAU terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2028.

Art. 3º São receitas do PEFAU:

I – recursos da União, mediante prévia dotação orçamentária;

II – as receitas de novos contratos de comercialização de petróleo correspondente à parcela da União no regime de partilha da produção, oriundas das operações previstas na alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010; e

III – outras dotações previstas em lei.

Art. 4º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural em território nacional destinado ao fornecimento como matéria-prima na fabricação de amônia e ureia, observado o disposto no inciso I do art. 3º desta lei.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo ficará limitada ao valor total anual de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), e será calculada, para cada operação, pela diferença entre os preços contratados pelos beneficiários junto aos fornecedores de gás natural e o valor de referência.

§ 2º O valor a ser contratado pelos beneficiários, referido no § 1º, não poderá exceder ao limite estabelecido em ato do órgão regulador do setor de gás natural.

§ 3º O valor de referência para comercialização de gás natural referido no § 1º será de US\$ 4,00 / MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

§ 4º A periodicidade de apuração da subvenção econômica prevista neste artigo será anual.

§ 5º Caso o valor total anual previsto no § 1º se esgote antes do final do período de apuração, o Poder Público não se obriga a oferecer



* C D 2 3 0 5 1 2 7 1 8 9 0 0 *

subvenções a operações posteriores, estando estas condicionadas à disponibilidade de recursos do PEFAU.

§ 6º Caso o valor total anual previsto no § 1º não seja totalmente utilizado até o final do período de apuração, deverá ser destinado ao exercício de apuração seguinte.

Art. 5º Durante a vigência do PEFAU, a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), de que trata o art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, poderá comercializar o gás natural da União, nos termos previstos da alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para viabilizar os objetivos desse Programa.

Parágrafo único. A comercialização prevista no caput se dará por meio de leilão entre os beneficiários do PEFAU de que trata o § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 6º O regulamento deverá estabelecer as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício, assim como as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que trata o art. 4º.

§ 1º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 4º a partir da data de publicação desta Lei, na forma do regulamento de que trata o caput.

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá comprovar estar habilitado às atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que o gás natural fruto da presente subvenção tem como destino a fabricação de Amônia e Ureia.

Art. 7º O PEFAU será coordenado pelos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que promulgarão as normas para a sua execução.



* C D 2 3 0 5 1 2 7 1 8 9 0 0 *

Art. 8º O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 48

.....

IX – oferecer subvenção econômica à comercialização do gás natural como matéria-prima para produção de ureia e amônia;

X – estimular e incentivar a indústria de fertilizantes em território nacional.

.....” (NR)

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 8.472, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º

.....

III – equalização de preços do gás natural para uso como matéria-prima para produção de amônia e ureia.” (NR)

Art. 10 A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Durante a vigência do Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – PEFAU, de que trata lei específica, a PPSA deverá:

I - comercializar o gás natural da União, de que trata o inciso II do art. 4º desta lei, que não tenha sido objeto de contratação prévia, com os beneficiários do PEFAU, conforme disposto na lei; e

II – destinar as receitas dos novos contratos de comercialização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta lei para as receitas do PEFAU.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 0 5 1 2 7 1 8 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – PEFAU, que viabiliza a destinação de recursos da União para subvenção de preços de gás natural e cria obrigação para que a PPSA disponha da parcela da União do petróleo e do gás natural no regime de partilha da produção para viabilizar a fabricação de amônia e ureia a preços abaixo do praticado no mercado nacional.

Entre outras medidas, a proposição estabelece os objetivos do programa, entre os quais se destacam os de reduzir o preço do gás natural praticado no Brasil para a fabricação de amônia e ureia e alcançar a segurança do abastecimento do setor agrícola e agropecuário em território nacional. Adicionalmente, estabelece que os fabricantes de amônia e ureia em atividade ou investidores de novos projetos industriais serão os beneficiários programa, cuja vigência vai até o final do ano de 2028.

A proposição define, entre as receitas do programa, os recursos da União e as receitas de novos contratos de comercialização de petróleo correspondente à parcela da União no regime de partilha da produção. Nesse sentido, assegura a vigência dos contratos atualmente assinados de fornecimento de petróleo, e oferece uma nova diretriz governamental alinhada a essa importante política pública que está sendo instituída.

Como forma de viabilizar preços competitivos, o projeto de lei autoriza a União a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural em território nacional destinado ao fornecimento como matéria-prima na fabricação de amônia e ureia, e limita o valor dessa subvenção a R\$ 1,7 bilhão por ano. Caso o montante destinado a essa subvenção seja superior ao necessário para manter os preços em quatro dólares por milhão de BTU, que é o valor de referência, haverá a diluição do montante, de forma a se atingir o valor possível a partir desse investimento.

Também constitui medida proposta pelo presente projeto de lei a autorização para que a PPSA comercialize o gás natural da União com os beneficiários do programa, por meio de leilão específico. Dessa forma, haverá destinação estratégica para o gás pertencente à União no regime de partilha,



* C D 2 3 0 5 1 2 7 1 8 9 0 0 *

que era a intenção original do legislador quando da aprovação da lei que institui esse regime, quebrando o paradigma da maximização de receitas e a substituindo pela definição de um uso estratégico desse insumo.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para viabilizar a aprovação deste importante projeto de lei, que irá viabilizar a fabricação de amônia e ureia a preços abaixo do praticado no mercado nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

2023-12184



* C D 2 3 0 5 1 2 7 1 8 9 0 0 *